

Ofício nº 135/2025

Novo Horizonte, 07 de maio de 2025

**À sua Excelência o Senhor
Adilson da Silva Vieira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Novo Horizonte, Estado da Bahia**

Excelentíssimo Presidente,

Venho por meio deste, utilizando das atribuições e competências acometidas ao cargo que ora ocupo de Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhar o Projeto de Lei Municipal Nº 06/2025 ora acostados ao presente ofício, para que este, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, sofra a regular tramitação desta Casa Legislativa do presente projeto, de acordo com a justificativa também apresentada nesta oportunidade.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de apreço e respeito.

Atenciosamente,


ROGÉRIO DE OLIVEIRA PRADO
Prefeito Municipal

RECEBI EM
07/05/2025
Gilcimar de Oliveira Macêdo
CONTROADOR
C.P.F-213.968-73

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 06/2025, de 07 de maio de 2025.

“Dispõe sobre a Criação e Regulamentação de Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de incentivos financeiro para efetivação de matrícula, permanência, frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino EJA da Educação Básica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município.

§1º. O Programa criado por esta lei tem como beneficiários estudantes com idade acima de 15 anos matriculados na Rede Municipal de Ensino regular em Escolas na modalidade EJA da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II.

Art. 2º - Os alunos terão direito ao pagamento de incentivo financeiro desde que estejam matriculados em Turmas de Educação de Jovens e Adultos e preencham os seguintes requisitos:

- I. Tenha idade acima de 16 anos;
- II. Esteja matriculado na Rede Municipal de Ensino regular em Escolas com turmas de modalidade EJA da Educação Básica dos níveis Fundamental I e Fundamental II;
- III. Obtenha frequência de pelo menos 75% das aulas;
- IV. Mantenha permanência na escola até a conclusão das unidades regulares de avaliação;
- V. Obtenha aprovação com média nas avaliações das escolas do programa.

§ 1º. O Prefeito Municipal regulamentará outros requisitos necessários por Decreto.

§ 2º. As Escolas deverão manter registros de frequência, notas e resultados atualizados com relatórios encaminhados à Secretaria Municipal de Educação ao final de cada Unidade de Avaliação.

§ 3º. As Escolas da modalidade EJA no Município terão apenas 03 Unidades Avaliativas por ano letivo com calendário especial, **nos termos da Resolução CNE/CEB nº 03, de 08 de abril de 2025.**

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Tesouro Municipal lista nominal com os respectivos valores de incentivos financeiros para pagamento.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Educação fará planejamento e execução pedagógica com ampliação máxima de projetos que aproximem a realidade social e de vida dos alunos à sala de aula, concentrando trabalho pedagógico à emancipação, aprendizagem, alfabetização e formação cidadã dos alunos EJA.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Educação implantará um conjunto de ações que visam contínuo diagnóstico da EJA com análises, intervenções e adaptações pedagógicas e didáticas com o objetivo da aprendizagem e formação dos alunos com atratividade necessária à permanência na escola.

§ 7º. O Conselho Municipal de Educação tem a obrigação de promover visitas e acompanhamento das salas e turmas de EJA para participação ativa no processo construtivo e colaborar com o aprimoramento.

Art. 3º - O incentivo financeiro do programa criado e regido por essa lei terá os seguintes valores:

I. Será pago valor de R\$ 150,00 para os alunos que obtiverem frequência e aprovação registrada em relatório descrito no artigo anterior em todas as unidades avaliativas, datadas nos meses de Julho, Setembro e Dezembro de 2025, totalizando uma bolsa de R\$ 450,00;

II. O valor será pago ao final de cada unidade avaliativa em lotes definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Os valores das bolsas previstas nesta lei terão os valores reajustados da seguinte forma:

I. O valor de R\$ 480,00 em 2026;

II. O valor de R\$ 510,00 em 2027;

III. O valor de R\$ 540,00 em 2028;

§ 2º. Caso o Município não tenha como arcar com as despesas decorrentes da elevação dos valores, estes ficarão mantidos sem elevação por meio de Decreto com validade de um ano.

§ 3º. Caso o Município tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a aumentar os valores até o limite de 80% por meio de Decreto, podendo ainda ajustar nos anos subsequentes com o mesmo limite incidente sobre o valor anterior.

§ 4º. Caso o Município não tenha disponibilidade de recursos financeiros o Poder Executivo está autorizado a reduzir os valores até o limite de 30% por meio de Decreto.

§ 5º. A partir dos reajustes previstos nesta lei os valores serão reajustados pelo índice de inflação anual no mês de março de cada ano subsequente.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação:

I – Comprovar mediante visita nas unidades escolares, a real situação dos alunos e emitir relatórios a cada trimestre.

II – Observar semestralmente dos beneficiários, sua frequência escolar igual ou superior a 75% e o bom aproveitamento escolar, caso seja inferior o pagamento será imediatamente suspenso com retorno logo após a aprovação e frequência sem direito ao recebimento do valor referente a unidade de reprovação ou baixa frequência.

Art. 5º - Será excluído do Programa o aluno que:

I – for reprovado por qualquer motivo;

II – interromper o curso;

III – incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

Art. 6º - Os pagamentos serão realizados por meio de ordem bancária em conta informada pelo beneficiário, podendo ser utilizada exclusivamente conta de esposos, companheiros, ascendentes e descendentes.

Art. 7º - Fica instituída a **Comissão** de Acompanhamento do Programa, com as seguintes competências:

I – supervisionar e avaliar a execução das ações definidas por esta Lei;

II – supervisionar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

V – fiscalizar o pagamento dos valores aos beneficiários e conferir os relatórios das escolas.

§ 1º. **A Comissão** será instituída com 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, com a seguinte composição:

I – um representante dos Alunos do EJA;

II – um representante do Conselho Municipal de Educação indicado pelos seus membros em votação com Ata;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação indicado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 2º. A participação **na comissão** instituída nos termos deste artigo não será remunerada.

§ 3º. É assegurada **a Comissão** de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 8º - O Poder Executivo está autorizado a fazer, por Decreto, abertura de crédito adicional especial, utilizando recursos do tesouro municipal, para atender as despesas do programa criado por esta lei, até o limite de R\$ 100.000,00 por unidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a obrigação de inclusão na Lei Orçamentária para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028, referentes às despesas da presente lei.

Art. 9º - Os alunos que permanecerem até o final do ano letivo cursando e frequentando terão o benefício quitado integralmente, desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 10º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários a efetiva implantação do Programa previsto nesta lei.

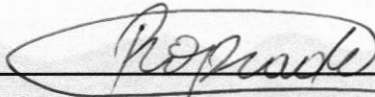
Art. 11 – As despesas desse projeto serão custeadas com os Recursos do Fundo Municipal de Educação e o Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 12 – O Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar convênios, pactos e parcerias com entes públicos e iniciativa privada para qualificação do programa.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com os empresários locais para adoção de medidas inclusivas no mercado de trabalho e também pagamento de novos incentivos aos alunos beneficiários pelo programa previsto nesta lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte, 07 de maio de 2025.



Rogério de Oliveira Prado

Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO e JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr.

D.D. Presidente da Câmara Municipal

NOVO HORIZONTE/BA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Egrégia Casa, para análise, apreciação e aprovação, o presente Projeto de Lei municipal nº 06/2025 que ***“Dispõe sobre a Criação e Regulamentação de Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de bolsas de matrícula, permanência, frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino EJA da Educação Básica e dá outras providências”***.

Com cumprimentos, ao Presidente desta Casa Legislativa e Nobres Vereadores estamos enviando para apreciação o presente Projeto de Lei, com o que segue:

JUSTIFICATIVA:

Envio a Vossas Excelências em **caráter de urgência especial**, o anexo Projeto de Lei Municipal nº 06/2025, diante da necessidade de uma política pública de educação para uma significativa parcela da sociedade de NOVO HORIZONTE, a quem não teve oportunidade de estudar e buscar formação escolar no tempo e idade certa, destacando a importância do fortalecimento desta política pública de estado para essa modalidade de ensino discriminada e com necessidades educacionais sensíveis e especiais de jovens, adultos e idosos que já não estudam e necessitam deste incentivo para conquistar mais uma ferramenta de cidadania.

Este projeto atende ao previsto nos artigos 206 e 212 da Constituição Federal de 1.988 e, sobretudo, à LDBEN - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional¹.

Com esse projeto e execução da política pública ora legalizada com especial atenção à diversidade etária, de gênero, étnica, racial, socioeconômica, especial, cultural, dentre outros termos como valorizar essas pessoas com práticas pedagógicas adequadas às suas fragilidades, necessidades e peculiaridades.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) reflete as exclusões e violação a direitos fundamentais. A Educação, infelizmente foi por muito tempo um privilégio de elite, deixava os negros, pobres, deficientes esquecidos socialmente com políticas de exclusão do processo de escolarização.

É importante destacar que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia e Tribunal Superior Eleitoral registram número muito elevado de pessoas em condições de escolaridade e analfabetas no município com direito a educação e inclusão. Este projeto visa estabelecer uma política pública de atendimento ao PNE e PME.

A presente política pública universaliza o acesso à educação e a um sistema de atendimento que assegure o direito à educação básica e ao fortalecimento do conceito da Educação para Vida.

Com efeito, o envio deste Projeto de Lei objetiva a concessão de incentivo financeiro aos estudantes da modalidade EJA que matricularem em Escolas do Município, frequentar e obter aprovação nas 03 unidades regulares da modalidade.

Esta ação de governo visa qualificar a educação e dar acesso aos munícipes de NOVO HORIZONTE a escolas, bem como cumprir as determinações do PME e PNE. Veja que há um grande potencial de munícipes para matrícula, com meta de pelo menos 620 alunos para os anos

¹ LDBEN - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

Seção V

- Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

de 2025 e 2026 com crescimento anual da meta de 10% nos anos subsequentes.

Os principais motivos para o abandono e evasão² são o Trabalho, Gravidez, Cansaço, não tem com quem deixar netos e filhos, desinteresse, não encontra nada atrativo na escola. Este projeto visa estimular a permanência na escola com políticas diferenciadas para educar e ainda compensação financeira pelo esforço e resultado.

O presente projeto, como política de Governo, atende a demandas com carga horária flexível, utilização de projetos para interação com o educando, aplicação ampliada de lúdico e vivências para estimular a permanência. Além disso, o estímulo financeiro.

Fincar bases na relação de ensino com a vida social e realidade do conjunto destes alunos que se aproximam em vários fatores, especialmente a segregação e pobreza. Cuidar e acolher para educar e permanecer na escola.

Vamos enfrentar essa escuridão com as luzes da sabedoria e equilíbrio, chamando esses poucos educadores que se deixaram levar pelo encantamento maléfico do discurso de salários para enxergar a beleza desse projeto que visa ao mesmo tempo garantir direitos, proporcionar resgate da rede, mas também combater analfabetismo e ampliar acesso a educação de qualidade, com democratização do acesso, mecanismo de permanência e uma relação promissora de ensino e aprendizagem.

A política pública em questão será custeada por recursos que não implica em redução de salários. É uma política que apresenta um caminho para formação humana, integral do sujeito para cumprir os objetivos da EJA, fortalecendo a democracia com emancipação, participação efetiva e inserção dessa parte da população desprovida de acesso a educação a cidadania.

Visa a consolidação de um novo olhar e compreensão da condição dos jovens e adultos, pondo-os como sujeitos de direito à educação, deixando de lado uma visão minimalista e prejudicial à toda sociedade de que educação é só para crianças e adolescente. Enfim, reformatar a EJA³.

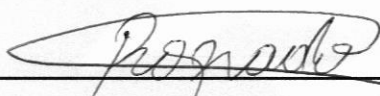
² [...] a evasão e a repetência, que ocasionam a defasagem entre a idade e série; da busca pela certificação escolar oriunda da necessidade de trabalhar; da dificuldade de acesso; da ausência de motivação para o retorno a escola, entre outras. (CARVALHO, Roseli Vaz. A juvenilização da EJA: quais práticas pedagógicas? Disponível em: <<http://www.horacio.pro.br/oldsite/fmp/ped/2011-2/eja/GT18-5569-Int.pdf>>, 2012, p. 1)

³ ARROYO, Miguel González. *Educação de Jovens-adultos: um campo de direito e de responsabilidade pública*. In: Soares, Leôncio, Giovanetti, Maria Amélia Gomes de Castro, Gomes, Nilma Lino (Org). *Diálogos na educação de jovens e adultos*. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 25

O incentivo por sua vez funciona como um instrumento de captação de recursos para educação que permitirá uma aplicação de recursos de forma ampliada com grandiosa vantagem à Administração Municipal e implementação de política educacional pública universalizada e de qualidade, bem como cumprimento das metas e objetivos do Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação.

Desde logo expressamos nosso respeito pela atenção dedicada por Vossas Excelências ao incluso Projeto de Lei, reiterando nesta oportunidade, nossos protestos de distinta consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal Novo Horizonte, 07 de maio de 2025.



Rogério de Oliveira Prado

Prefeito Municipal